



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.743, DE 2016

Disciplina o direito de ingresso de consumidores portando produtos alimentícios adquiridos em outros estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o direito ao ingresso do consumidor em estabelecimentos que promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer portando alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos culturais, esportivos ou de lazer que comercializam alimentos e bebidas em suas dependências impedir o ingresso e consumo de produtos similares adquiridos em outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ficam os estabelecimentos de que trata esta lei autorizados a impedir o ingresso dos seguintes produtos:

I – destinados a revenda dentro do estabelecimento por parte de consumidores;

II – em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores;

III – inflamáveis e explosíveis;

IV – bebidas alcoólicas.

Art. 3º. Considera-se estabelecimento cultural, esportivo e de lazer os cinemas, teatros, estádios, ginásios, bibliotecas, centros comunitários, circos, museus e outros estabelecimentos que, independentemente de sua natureza, desempenhem atividades congêneres.

Art. 4º. Os estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer que forem patrocinados por uma marca registrada específica, podem restringir o ingresso de determinados alimentos e bebidas produzidos por concorrentes diretos, desde que correspondam exatamente ao gênero do produto patrocinado e comercializado dentro do estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no *caput* ficam obrigados a manter o cardápio dos alimentos e bebidas comercializados em local visível e destacado na entrada do evento.

Art. 5º. Em caso de descumprimento desta lei, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente